

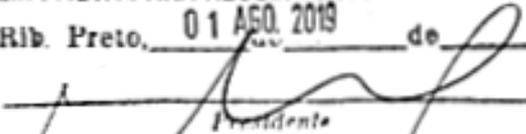


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

142

142
DESPACHO
COM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 01 Ato. 2019 de

Presidente

ESTABELECE COMO POSTURA MUNICIPAL NORMAS DE LIMITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO E DESIGNAÇÕES DE SERVIDORES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Estabelece como Postura Municipal normas de limitação para contratação de cargos em provimento em comissão e designações de servidores, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, bem como no que couber, o disposto no artigo 117, da Lei Orgânica do Município.

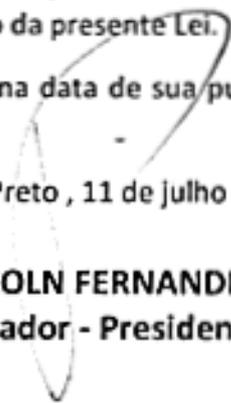
Artigo 2º - Fica vedada a contratação para cargos de provimento em comissão, bem com a designação para funções gratificadas, cargos de direção e coordenação, de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção, inclusive, ascendentes e descendentes, em linha direta, colateral e por afinidade.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o caput do artigo, aplicar-se-á ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Superintendentes de Autarquias e Empresas Públicas Municipais, Presidentes de Fundações Municipais e de demais escalões funcionais da Administração Municipal.

Artigo 3º - Os atuais ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, que estejam em desacordo com o disposto no artigo 2º, serão exonerados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Vereador - Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Estabelecendo como postura municipal limitações para contratação de cargos em provimento em comissão e designações de servidores e pela ausência de legislação municipal atinente ao assunto em questão, apresentamos à consideração dos nobres pares o Projeto de lei que regula e propõe normas de contratação para cargos de provimento em comissão.

A iniciativa da presente lei se baseia nos termos do TAC proposto pelo Ministério Público na Gestão do Prefeito Dr. Luiz Roberto Jábali e do Promotor de Justiça Dr. Carlos Cesar Barbosa, que originou a elaboração do Decreto Municipal nº 283/1997 revogado posteriormente pelo Decreto Municipal nº 465/2004 do então Prefeito Gilberto Sidnei Maggioni.

Assim contando com a compreensão e apoio de todos, agradecemos antecipadamente.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Vereador – Presidente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 283
Data de Elaboração: 30/12/1997
Data de Publicação: 30/12/1997
Processo:
Assunto(s): Cargo.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

PROÍBE A CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, EM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE CÔNJUGE E DE PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA.

LUIZ ROBERTO JÁBALI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a contratação, em cargos de provimento em comissão, de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, nos mesmos parâmetros do disposto no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, do Coordenador Geral do Planejamento, de Superintendentes de Autarquias e de Empresas Públicas, de Presidentes de Fundações Municipais, respeitado, no que couber, o disposto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO JÁBALI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 465
Data de Elaboração: 30/12/2004
Data de Publicação: 30/12/2004
Processo: 00
Assunto(s): Revoga.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REVOGA O DECRETO Nº 283, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997.

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o Decreto nº 283, de 30 de dezembro de 1.997.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Prefeito Municipal

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Precedentes Representativos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA **RESOLUÇÃO 7**, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela **Resolução 7/2005** do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as medidas já impostas pela **CF/1988**, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da **Resolução 7/2005** do Conselho Nacional de Justiça.

[**ADC 12**, rel. min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 237 de 18-12-2008.]

I — Embora restrita ao âmbito do Judiciário a **Resolução 7/2005** do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II — A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III — Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da **CF/1988**.

[**RE 579.951**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008.]

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na **ADC 12**, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.

[**RE 579.951**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, voto do min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008.]

Jurisprudência selecionada**• Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo**

Ao editar a **Súmula Vinculante 13**, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as modalidades fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da **CF/1988**.

[**MS 31.697**, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-3-2014, *DJE* 65 de 2-4-2014.]

A redação do enunciado da **Súmula Vinculante 13** não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da **Constituição Federal**, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

[**Rcl 15.451 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 27-2-2014, *DJE* 66 de 3-4-2014.]

• Agente político e nepotismo

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. **Súmula Vinculante 13**. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da **Súmula Vinculante 13** a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[**Rcl 28.024 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-5-2018, *DJE* 125 de 25-6-2018.]

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da **Súmula Vinculante 13** aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (cocs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.

[**Rcl 29.059**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 4-4-2018, *DJE* 66 de 9-4-2018.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da **Súmula Vinculante 13**.

[**RE 825.682 AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 10-2-2015, *DJE* 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fideiússa, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude à lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na **Súmula Vinculante 13**.

[**Rcl 7.590**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 224 de 14-11-2014.]

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da **Súmula Vinculante 13**: o interessado é parente do segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impedia a incidência do enunciado. 6. Na **Rcl 6.650 MC-AgR/PR** (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a "[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na **Súmula Vinculante 13**, por se tratar de cargo de natureza política". No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da **Súmula Vinculante** (**RE 579.951/RN**, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral.

[**Rcl 17.627**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 8-5-2014, *DJE* 92 de 15-5-2014.]

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no **RE 579.951** e na medida cautelar na **Rcl 6.650** não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à **Súmula Vinculante 13** preterida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

[**Rcl 12.478 MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, dec. monocrática, j. 3-11-2011, *DJE* 212 de 8-11-2011.]

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela **Súmula Vinculante 13**, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

[**Rcl 6.650 MC-AgR**, voto do rel. min. **Ellen Gracie**, P, j. 16-10-2008, *DJE* 222 de 21-11-2008.]

• Nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da **Súmula Vinculante 13**, salvo nas exceções acima assinadas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. (...) Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, b, da **CF/1988** determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela **CF/1988** de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

[**Rcl 6.702 MC-AgR**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 4-3-2009, *DJE* 79 de 30-4-2009.]

• **Servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão**

Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de se afrontar um dos princípios que a própria **Resolução/CNJ 7/2005** e a **Súmula Vinculante 13** pretendiram resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante.

[**MS 28.485**, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 238 de 4-12-2014.]

• **Caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica**

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.

[**MS 27.945**, voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 26-8-2014, *DJE* 171 de 4-9-2014.]

• **Necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo**

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da **Súmula Vinculante 13** é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da **Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ** (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando **NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo** (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da **Súmula Vinculante 13** no caso.

[**Rcl 28.164**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 27-3-2018, *DJE* 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a **Súmula Vinculante 13**, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na **Súmula Vinculante 13** com o art. 37, *caput*, da **CF/1988** não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com a quem que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

[**Rcl 19.529 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 15-3-2016, *DJE* 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamationária, com fundamento na **Súmula Vinculante 13**, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

[**Rcl 18.564**, rel. min. **Gilmar Mendes**, red. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 23-2-2016, *DJE* 151 de 3-8-2016.]

• **Lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo**

A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irreversivelmente a **CF/1988**.

[**ADI 3.745**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 15-5-2013, *DJE* 148 de 1º-8-2013.]

• Lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco

É importante registrar que a **Lei 8.666/1993** estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: *Boletim de licitação e contratos*, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legissem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da **CF/1988**), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da **CF/1988**.

[**RE 423.560**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 29-5-2012, *DJE* 119 de 19-6-2012.]

• Servidores concursados e norma antinepotismo

Evidente: que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para obter interpretação conforme à **Constituição** para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto.

[**ADI 514**, voto do rel. min. **Sepúlveda Pertence**, red. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 20-5-2015, *DJE* 151 de 1-8-2015.]

• Competência do TCU para apurar ato que configura nepotismo cruzado

Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da **CF/1988**. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.

[**MS 24.020**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 6-3-2012, *DJE* 114 de 13-6-2012.]

• Nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002

A Súmula **Vinculante 13** é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da **ADC 12 MC/DF**, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no **Código Civil/2002** não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública.

[**Rcl 9.113**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, j. 21-9-2011, *DJE* 184 de 26-9-2011.]

• Nepotismo e conselheiro fiscal de Instituto de Previdência Municipal

(...) o cargo de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência municipal, cuja a nomeação é de livre escolha do chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos recursos. Sendo, portanto, fundamental zelar pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência aos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) Nessas circunstâncias, em que o chefe do Poder Executivo nomeia seus dois irmãos como representantes do Executivo junto ao quadro do Conselho Fiscal IAPREV, tem-se configurada a prática de nepotismo, nos termos vedados pela **Súmula Vinculante 13**.

[**Rcl 28.342**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 15-5-2018, *DJE* 97 de 18-5-2018.]

Data de publicação do enunciado: *DJE* de 29-8-2008.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010,

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010